

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:454

Tendo em consideração o solicitado pelo director do Museu Etnológico Português;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É autorizado o Museu Etnológico Português a vender as suas publicações, cuja receita deverá ser aplicada em benefício do mesmo Museu.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:455

Tendo algumas Faculdades Universitárias solicitado do Govêrno lhes fôsse concedido o direito de poderem conferir o título de professores honorários a altas individualidades científicas estrangeiras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos escolares das diferentes Faculdades das três Universidades da República poderão conferir o título de professores honorários a altas individualidades estrangeiras que se tenham notabilizado por relevantes serviços prestados à ciência.

Art. 2.º A proposta feita pelos professores do respectivo grupo deve ser fundamentada e só poderá ter seguimento se fôr aprovada por três quartas partes do número total dos professores catedráticos em efectivo serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário..

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 13:456

De diversos pontos do País têm sido enviadas representações ao Ministro da Agricultura, pedindo a revogação do artigo 4.º do decreto n.º 11:069, que proibia o emprego do agulhão, alegando-se nas mesmas tornar-se difficil a condução de gado bovino sem a utilização daquele instrumento de castigo.

Considerando que em muitos casos os estragos causados nos coiros dos bovinos pelas picadas dos agulhões são muito inferiores aos motivados pelo *hipoderma bovis*;

Considerando mais que os efeitos provenientes das picadas dos agulhões são de somenos importância quando estes não tenham a forma de lança e sejam de exíguas dimensões, sucedendo neste caso que as soluções de continuidade das peles desaparecem ao cabo de quarenta e oito horas por virtude de um processo cicatricial;

Considerando ainda ser necessário manter-se a doutrina dos artigos 1.º e 2.º do citado decreto;

Devendo também ser fixada a importância das multas a cobrar pela inobservância do que ficar estipulado no presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a doutrina dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 11:069, de 11 de Setembro de 1925.

Art. 2.º Fica permitido em todo o território da República Portuguesa o emprego do agulhão para castigar os bovinos de trabalho.

§ 1.º O agulhão terá a forma cónica e o seu comprimento não deverá exceder 0^m,004 e a sua espessura na base não poderá ser superior a 0^m,002.

§ 2.º Continua a ser prohibido o uso do agulhão para castigar os animais conduzidos aos mercados e aos matadouros.

Art. 3.º Aos infractores do disposto no presente decreto será aplicada a multa de 25\$ pela primeira vez, o dobro pela primeira reincidência e o quádruplo por cada uma das outras, estas quando praticadas dentro do prazo de seis meses a contar da data da primeira.

§ 1.º Para efeito de pagamento das multas são tornados responsáveis os condutores dos animais.

§ 2.º As importâncias das multas cobradas por efeito das transgressões do presente decreto serão distribuídas nos termos do decreto com força de lei n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Felisberto Alves Pedrosa*.